



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N. 238/2022

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022

PROCESSO N.: 1/1513/2015 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2015.04853-0

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS FRETE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE POR TRANSPORTADORES DE OUTROS ESTADOS NÃO CADASTRADOS NA SEFAZ/CE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Auto de infração relativo à infração de falta de recolhimento de ICMS FRETE na qualidade de substituto tributário, no exercício financeiro de 2010. Ao analisar as notas fiscais de entradas e saídas de determinados produtos, verificou-se que a Contribuinte utilizava transportadores autônomos de outros Estados para o transporte de cargas desses produtos, destinados aos seus clientes e a outros estabelecimentos localizados fora do Estado do Ceará.
2. Afastada a nulidade arguida pela Contribuinte referente à falta de descrição de forma clara e precisa da infração na acusação fiscal, visto que não houve análise dessa matéria nessa sessão, em face de ela se encontrar preclusa, por já ter sido apreciada e afastada pelo no julgamento da 31ª Sessão Ordinária ocorrida nessa Câmara em 27/05/2019.
3. Afastada a preliminar de decadência do período de janeiro a abril de 2010, em razão da aplicação do art. 173, I, do CTN.
4. Afastada a alegação de improcedência do auto de infração baseada no fundamento de que o valor do frete estaria incluso na base de cálculo do ICMS de todos os documentos fiscais relacionados ao auto de infração, em virtude de não existir provas nos autos de que o frete se encontra incluso nas mencionadas bases de cálculos.
5. Afastada a alegação de caráter confiscatório da multa, uma vez que a sua aplicação está em conformidade com a legislação vigente, observando-se, ainda, a Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22, os quais vedam ao julgador afastar a aplicação da norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade.
6. O não conhecimento do pedido de exclusão do polo passivo da autuação a sócia e os diretores da empresa autuada, tendo em vista a falta de legitimidade da autuada para defender direito de terceiros, ainda que sejam seus sócios e diretores.
7. Recurso Ordinário parcialmente conhecido, para negar-lhe provimento no sentido de ratificar a decisão exarada em 1ª instância, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Palavras-chave: ICMS. Descumprimento de obrigação principal e acessória. Falta de recolhimento de ICMS FRETE. Notas Fiscais de entrada e saída. Recurso Ordinário. Procedência da autuação.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 22/04/2015 em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, CGF n. 06.857.201-8, relativo à falta de recolhimento de ICMS FRETE, na qualidade de substituto tributário, sobre as prestações de serviço de transporte realizadas por transportadoras de outras unidades da federação, no exercício financeiro de 2010 (dois mil e dez).

Conforme consignado no relato da infração, após a análise das notas fiscais de entradas e saídas dos produtos colacionados abaixo, constatou-se que a Contribuinte utilizava transportadores autônomos de outros Estados para o transporte de cargas desses produtos, destinados aos seus clientes e outros estabelecimentos localizados fora do Estado do Ceará, resultando na falta de recolhimento de ICMS FRETE no valor total de R\$ 79.733,60 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), a título de principal e multa:

Código do produto	Descrição
40018291	Oxigenio Liquido Caminh Tanque
40019054	Argonio Liquido Caminhã Tanque
40003989	Dioxido Carbono Liq Cam Tanque
40018292	Nitrogenio Liq Caminhão Tanque

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto n. 24.569/1997, assim como o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03, correspondendo à exigência total de R\$ 79.733,60 (sessenta e nove mil e setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), a título de principal e multa punitiva.

Em anexo foi incluído o demonstrativo “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS S/PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE AUTÔNOMOS”, o qual detalha em formato de planilha as operações albergadas durante todo o período objeto de fiscalização e a metodologia de cálculo do ICMS devido, com base nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa n. 10/2007.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração tempestivamente, alegando, em síntese: **(i)** preliminar de decadência do direito do Fisco de aplicar multas por supostas infrações ocorridas no período de janeiro a abril de 2010 (dois mil e dez), em virtude **(a)** da aplicação do disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional e **(b)** da constituição do crédito ter se dado em 28 de abril de 2015 (dois mil e quinze); **(ii)** no mérito, **(a)** a inexistência da falta de recolhimento do ICMS nas operações de serviço de transporte, visto que o valor do frete se encontra incluso na base de cálculo do ICMS, conforme amostragem demonstrada pela Impugnante; **(b)** o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, afastando-se das previsões constitucionais que regem a matéria, de acordo com a jurisprudência colacionada dos Tribunais Superiores; **(c)** a impossibilidade de se atribuir co-responsabilidade sobre o débito tributário ora em discussão à White Martins Gases Industriais LTDA., à Praxair Holding Latinoamerica e aos Diretores da devedora principal, em virtude da não comprovação da ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional para responsabilização dos sócios e dirigentes da devedora principal.

Nos pedidos, requereu que o auto de infração fosse cancelado, sem nenhum ônus ou encargo à Contribuinte, assim como a imediata exclusão do polo passivo da obrigação tributária das pessoas jurídicas Praxair do Brasil LTDA. e White Martins Gases Industriais LTDA. e das pessoas físicas Domingos Henrique Guimarães Bulus, Gustavo Aguiar da Costa e Luiz Allan Santos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Solicitou, ainda, a produção de prova pericial, para esclarecer se o valor do frete estava incluso na base de cálculo do ICMS das notas fiscais objetos da autuação e identificou assistente técnico.

Ademais, foram anexados aos autos: **(i)** Contrato Social da White Martins Gases Industriais do Nordeste LTDA; **(ii)** Contrato Social da Praxair do Brasil LTDA; **(iii)** Notas Fiscais da White Martins datadas do exercício financeiro fiscalizado; **(iv)** o presente auto de infração e o seu demonstrativo anexo “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS S/PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE AUTÔNOMOS”.

Sob esse viés, através do Julgamento de n. 1421/2018, foi declarada a **NULIDADE** do auto de infração, por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no artigo 53, caput e §3º, do Decreto 25.468/99, pela ausência de documentação probatória e/ou que não guarda relação com a acusação fiscal.

O Julgador Administrativo-Tributário apontou que o auto de infração padece de vício formal, visto que há a ausência de documentos que comprovem a ocorrência da infração, o que acarretou cerceamento do direito de defesa.

Em virtude de a decisão ser integralmente contrária ao Estado do Ceará, o processo foi submetido ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 104 da Lei n. 15.614/2014.

Através do Parecer de n. 29/2019, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do pedido de Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, com o retorno dos autos à Instância Singular para que haja manifestação ao mérito.

Na resolução nº 101/2019 (Fls. 234/238), em sede de julgamento no Conselho de Recursos Tributários, decidiu-se pelo afastamento da decretação de nulidade do julgamento n. 1421/2018, a fim de que os autos retornassem à instância de origem para a realização de julgamento de mérito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Extraordinário (fls. 243/265), o qual não foi conhecido pela Presidente do CONAT, em despacho fundamentado (fls. 292/295), pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei 15.614/14.

Nesse sentido, houve o retorno do processo a 1º instância, no julgamento n. 1536/2020, no qual se conheceu do reexame necessário de 1º instância, para dar **PROCEDÊNCIA** à autuação, pela aplicação do art. 3º, inciso XIII combinado com o art. 88 do Decreto 33.327/19, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei n. 12.670/96, totalizando a importância de R\$ 79.733,60 (sessenta e nove mil e setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), a título de principal e multa punitiva.

O Julgador Administrativo-Tributário observou que não houve decadência no período de janeiro a abril de 2010, ao aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, visto que o prazo decadencial de cinco anos passa a conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito deveria ter sido lançado.

Outrossim, destacou que não é cabível o pedido de perícia, visto que este só é cabível quando se tem incerteza dos fatos, o que não é o caso, dado que é provado pela planilha apresentada e pela auditoria (fls. 20/56 CD ROM) que o sujeito passivo cometeu a infração objeto da autuação, fato que não fora desqualificado pela defesa.

Já quanto ao mérito, destaca-se que ocorreu o fato gerador do ICMS FRETE, ao aplicar-se o que dispõe o art. 3º, inciso XIII, do Decreto nº 33.327/19 e ao verificar que a Impugnante não colacionou provas irrefutáveis de que efetivamente recolhera o ICMS FRETE.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário tempestivamente, alegando, em síntese: **(i)** preliminar de nulidade da autuação em virtude da manifesta ausência de correlação entre a infração originalmente imputada à Contribuinte e as provas acostadas aos autos pela própria Fiscalização, assim como pela falta de descrição clara e precisa da infração; **(ii)** decadência do direito do Fisco de cobrar o ICMS e multa por supostas infrações relativas ao período de janeiro a abril de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2010, devido à aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, pelo fato de ter ocorrido o regular recolhimento do tributo; **(iii)** no Direito, **(a)** inexistência da falta de recolhimento do ICMS nas operações de serviço de transporte, visto que o valor do frete se encontra incluso na base de cálculo do ICMS, conforme amostragem demonstrada pela Impugnante; **(b)** o caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, afastando-se das previsões constitucionais que regem a matéria, de acordo com a jurisprudência colacionada dos Tribunais Superiores; **(c)** a impossibilidade de se atribuir co-responsabilidade sobre o débito tributário ora em discussão à White Martins Gases Industriais LTDA., à Praxair Holding Latinoamerica e aos Diretores da devedora principal, em virtude da não comprovação da ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional para responsabilização dos sócios e dirigentes da devedora principal.

Nos pedidos, a Recorrente requereu que fosse dado total provimento ao recurso, devendo o auto de infração ser cancelado, sem acarretar nenhum ônus ou encargo a ela, e, por fim, que fosse autorizada a realização de sustentação oral de suas razões de defesa quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Ademais, houve a juntada, posterior, de notas fiscais (DOC. 01) datadas de janeiro a dezembro de 2010 (dois mil e dez), referentes aos serviços de transporte de cargas prestados em 2010 (dois mil e dez), que demonstrariam a inclusão do frete na base de cálculo do ICMS.

Através do Parecer de n. 158/2021, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a procedência da autuação.

É o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 22/04/2015 em face WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, CGF n. 06.857.201-8, referente à falta de recolhimento do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ICMS FRETE, na qualidade de substituto tributário, sobre as operações de frete CIF relativo a entrega de produtos/mercadorias da Contribuinte, realizada por transportadoras autônomas de outras unidades da Federação não cadastradas na Sefaz/CE, no exercício financeiro de 2010 (dois mil e dez).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: **(i)** realizada por autoridade competente e não impedida; **(ii)** foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

No que concerne à questão preliminar de mérito suscitada pela Contribuinte, referente à nulidade do lançamento fiscal, em virtude da falta de descrição clara e precisa da infração, bem como da ausência de correlação entre a infração originalmente imputada à Contribuinte e as provas acostadas aos autos pela própria Fiscalização, tal alegação deve ser afastada, uma vez que a referida matéria já foi analisada e afastada por essa Câmara, no julgamento da 31ª Sessão Ordinária em 2019, sendo pertinente a ementa da Resolução n. 101/2019:

EMENTA ICMS – REEXAME NECESSÁRIO – NULIDADE DECRETADA EM 1º INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA CONJUGADA COM AUSÊNCIA DE PROVA – RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO

1. É inadequada a decretação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a autuação indica, motiva e justifica todos os elementos que ensejaram o lançamento tributário e permitam ao contribuinte conhecer da matéria sobre a qual a administração tributária lhe imputa descumprimento, hipótese que não se confunde com a nulidade por ausência de provas, a qual também não se reconhece no caso em apreço.

2. Afastada a decretação de nulidade pronunciada pelo juiz singular, dando-se provimento ao reexame necessário, a fim de que os autos retornem à instância de origem para realização de julgamento de mérito.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO DECRETADA EM 1ª INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA CONJUGADA COM AUSÊNCIA DE PROVA – RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO

Logo, a referida matéria não deve ser novamente apreciada, por se encontrar preclusa, em razão de já ter sido examinada e afastada no Julgamento mencionado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por sua vez, quanto à preliminar de decadência do período de janeiro a abril de 2010 (dois mil e dez) suscitada pela Contribuinte, devido à aplicação do art. 150, §4º, do CTN, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a autuada não lançou nem recolheu o imposto devido, conforme se demonstra pelas informações trazidas nos autos, verificando-se uma conduta de omissão.

Sob esse viés, é imperioso observar o que dispõe o art. 149, incisos V e VI, do Código Tributário Nacional, visto que o lançamento pode e deve ser efetuado e revisto de ofício pela Administração Pública no caso concreto:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Assim, seguindo o mesmo sentido do Parecer n. 158/2021 e do julgamento singular, a decadência não deve ser reconhecida, dada a inexistência de declaração da Contribuinte e do direito de o Fisco lançar de ofício a parcela do ICMS não declarado e não recolhido, decorrente da omissão da Contribuinte, devendo-se aplicar o disposto no art. 173, I, CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Por seu turno, no que concerne à alegação da Contribuinte de que o valor do frete estaria incluso na base de cálculo do ICMS de todos os documentos fiscais relacionados ao auto de infração, é pertinente observar que a Contribuinte não apresentou provas de modo a efetivamente demonstrar que recolhera o ICMS FRETE, restringindo-se a juntar a cópia de apenas três notas fiscais que destacam o tributo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse sentido, é preciso considerar que todas as operações relacionadas à Contribuinte objeto da autuação estão apresentadas de maneira muito clara pelas planilhas anexadas ao processo, bem como pelo disposto no CD ROM, demonstrando-se a ocorrência do fato gerador do ICMS FRETE em centenas de operações de prestação de serviços de frete CIF.

Assim, a acusação não foi desconstituída, uma vez que a Contribuinte não provou que todos os documentos elencados pela acusação estavam com o FRETE incluso na base de cálculo do ICMS.

No que tange à alegação suscitada pela Contribuinte de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a sua aplicação está consoante com a previsão determinada pela legislação vigente, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ademais, a Súmula n. 11 do Conat, assim como o *caput* do art. 62 da Lei n. 18.185/22 determinam a vedação ao julgador de afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, devendo a multa ser aplicada, conforme se verifica *in verbis*:

SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Art. 62. Fica vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, não há como conhecer o pedido de exclusão da sócia e dos diretores do polo passivo, uma vez que a autuação foi lavrada em nome da White Martins Gases Industriais, havendo ausência



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de legitimidade da atuada para pleitear direitos em nome de terceiros, ainda que sejam seus sócios e diretores.

Desta forma, conheço parcialmente do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, confirmando a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, posto que as preliminares de nulidade e decadência arguidas devem ser afastadas e a acusação ser mantida, em virtude da ausência de provas que ensejassem a sua desconstituição.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
01/2010	2.581,38	2.581,38	5.162,76
02/2010	2.936,41	2.936,41	5.872,82
03/2010	3.300,84	3.300,84	6.601,38
04/2010	2.368,03	2.368,03	4.736,06
05/2010	3.257,11	3.257,11	6.514,22
06/2010	3.393,62	3.393,62	6.787,24



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

07/2010	3.580,21	3.580,21	7.160,42
08/2010	3.224,36	3.224,36	6.448,72
09/2010	4.543,65	4.543,65	9.087,30
10/2010	3.491,06	3.491,06	6.982,12
11/2010	3.906,93	3.906,93	7.813,86
12/2010	3.283,20	3.283,20	6.566,40
TOTAL	39.866,80	39.866,80	79.733,60

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a WHITE MARTINS e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto, resolve:

1. por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade arguida pela Contribuinte referente à falta de descrição de forma clara e precisa da infração na acusação fiscal, tendo em vista a não análise da matéria nessa sessão, em face de ela se encontrar preclusa, por já ter sido apreciada e decidida pelo seu não acatamento na 31ª Sessão Ordinária ocorrida nessa Câmara em 27/05/2019;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. por maioria de votos, afastar a preliminar de decadência do período de janeiro a abril de 2010, em razão da aplicação do art. 173, I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues que entenderam haver a decadência do período de janeiro a março de 2010, aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN;

3. por unanimidade, afastar a alegação de improcedência referente à informação da Contribuinte de que o valor do frete estaria incluso na base de cálculo do ICMS de todos os documentos fiscais relacionados ao auto de infração, em virtude de não existir provas nos autos de que o frete se encontra incluso nas mencionadas bases de cálculos;

4. por unanimidade, afastar a alegação de caráter confiscatório da multa, uma vez que a sua aplicação está em conformidade com a legislação vigente, observando-se, ainda, a Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22, as quais vedam ao julgador afastar a aplicação da norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade;

5. por maioria de votos, não conhecer do pedido de exclusão do polo passivo da autuação a sócia e os diretores da empresa autuada, tendo em vista a falta de legitimidade da autuada para defender direito de terceiros, ainda que sejam seus sócios e diretores. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Marcos Antonio Aires Ribeiro que entenderam haver motivos suficientes para que a matéria seja apreciada.

Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará resolve conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e a manifestação em sessão do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Presentes à 43ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Marcos Antonio



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Aires Ribeiro, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria e o representante da Contribuinte Dr. Felipe Lourenço Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 16 de dezembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator